



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.448 - PE (2013/0158740-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA BETTY DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LINS ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.448 - PE (2013/0158740-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**
ADVOGADOS : **KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA**
: **MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FABIANA BETTY DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS LINS ROSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 131/153) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ser inaplicável ao caso a Súmula n. 7/STJ, pois não busca o revolvimento fático-probatório, mas o exame da ofensa à legislação federal.

Sustenta inexistir responsabilidade civil, pois não teria cometido ato ilícito algum. Argumenta, ainda, que o valor dos danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é exorbitante.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.448 - PE (2013/0158740-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA BETTY DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LINS ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.448 - PE (2013/0158740-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA BETTY DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LINS ROSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 106/108):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 67/68): (a) impossibilidade de conhecimento do especial que alega ofensa a artigo constitucional e a resolução e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 138):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE FAZER - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 DO CDC - CORTE DE ENERGIA - DANO MORAL EVIDENCIADO - APELO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 19/24).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 21, XII, da CF, 17 da Lei n. 9.427/1996, 6º da Lei n. 8.987/1995 e à Resolução n. 414/2010 da Aneel. Sustentou, em síntese, a legalidade de sua atuação no corte de fornecimento de energia, haja vista a constatação de fraude no medidor de consumo.

Alegou, ainda, a inexistência de dano moral a ser indenizado, bem como que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 71/88), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 95).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A alegação de ofensa ao art. 21, XII, da CF extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, do recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF, ante os moldes do art. 102, III, da CF.

Ademais, a indicação de ofensa a resoluções, portarias e circulares não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de lei previsto no art. 105, III, alínea 'a', da CF (AgRg no Ag n. 1.021.960/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe de 11/9/2008).

No mérito, a análise das razões do recurso especial, quanto à legalidade no corte de fornecimento de energia por fraude no medidor e à inexistência de dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame dos elementos fáticos probatórios dos autos, o que não se admite na via especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange à indenização fixada, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor arbitrado por dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

No caso concreto, a indenização fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Eis que afirmou o Tribunal de origem: "Da atenta análise dos autos, observo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter restado qualquer dúvida de que a conduta da apelada causou evidente prejuízo de ordem moral à apelante" (e-STJ fl. 139). Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da referida súmula.

Em relação à verba indenizatória relativa aos danos morais, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, somente em casos excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o *quantum* arbitrado pela instância ordinária, é possível o reexame do valor. Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não se mostra excessivo e está de acordo com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0158740-2

**AgRg no
AREsp 347.448 / PE**

Números Origem: 18113220118171110 201495220128170000 2744203 274420300 274420301

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA BETTY DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LINS ROSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA
MARCELO FERNANDES LEAL OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA BETTY DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LINS ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.